



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 87/2025*  
10 de Novembro de 2.025

1

**EMENTA: PARECER JURÍDICO.** PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.403/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", REFERENTE À TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA. PARECER PELA REGULARIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Municipal nº 041/2025, de 26 de setembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Querência. A ementa do projeto dispõe sobre a "ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.403/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em questão propõe as seguintes alterações na Lei Municipal nº 1.403/2021, que instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo no Município de Querência:

- **Alteração do Art. 6º, alíneas "a" e "b":** O projeto visa modificar os valores mensais da Taxa de Lixo, expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município (UFPM), para imóveis residenciais e para imóveis utilizados para comércio, indústria e serviço, conforme a área construída.
  - o Para imóveis residenciais, o valor passaria de 0,08 UFPM para 0,14 UFPM.
  - o Para imóveis comerciais, industriais e de serviço, os valores seriam ajustados da seguinte forma:
    - Pequeno (até 250 m²): de 0,10 UFPM para 0,15 UFPM.
    - Médio (de 251,00 a 500,00 m²): de 0,15 UFPM para 0,20 UFPM.
    - Grande (de 501,00 a 1.000,00 m²): de 0,20 UFPM para 0,25 UFPM.
    - **Excepcional (Acima de 1.000,00 m²):** manteria 0,30 UFPM.
- **Alteração do Art. 8º, caput:** O projeto propõe a alteração do valor da Tarifa Social da Taxa de Coleta de Lixo, que passaria de 0,04 UFPM para 0,08 UFPM.

A proposição é acompanhada da "Mensagem ao Legislativo", que serve como justificativa, argumentando que as alterações têm por finalidade atualizar os valores da taxa para compatibilizá-los com o custo efetivo do serviço

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

prestado, em face da elevação constante dos custos operacionais desde a edição da Lei nº 1.403/2021.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica do Projeto de Lei nº 041/2025 perpassa pela verificação de sua constitucionalidade, legalidade e competência municipal para legislar sobre a matéria.

### Constitucionalidade

- 1. Competência Municipal:** A instituição e alteração da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo encontra amparo na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, conforme o Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o Art. 145, inciso II, da CF/88, confere aos entes federativos a competência para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. A coleta de lixo é um serviço público essencial, específico e divisível.
- 2. Princípio da Legalidade Tributária:** O Art. 150, inciso I, da CF/88, estabelece que a instituição ou o aumento de tributos deve ser feito por meio de lei. O Projeto de Lei em análise, ao propor a alteração dos valores da taxa, cumpre o requisito formal da legalidade tributária, uma vez que se trata de um ato legislativo.
- 3. Especificidade e Divisibilidade do Serviço:** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, por sua natureza, deve remunerar um serviço público específico e divisível. O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.403/2021 já define o fato gerador como a "utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a taxa de lixo é constitucional, desde que o serviço seja específico e divisível, e que sua base de cálculo não se confunda com a de imposto, como o IPTU.
- 4. Base de Cálculo:** O Art. 4º da Lei Municipal nº 1.403/2021 estabelece que "A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços". A "Mensagem ao Legislativo" do Projeto de Lei nº 041/2025 reforça que a alteração dos valores visa "compatibilizá-los com o custo efetivo do serviço prestado" e que a revisão "não constitui majoração desproporcional, mas mero ajuste necessário para que a arrecadação corresponda às despesas efetivas com a execução da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos". Essa justificativa é fundamental para a constitucionalidade da taxa, pois vincula o valor cobrado ao custo do serviço, e não ao valor venal do imóvel, evitando a inconstitucionalidade por confusão com a base de cálculo do IPTU. A utilização da área construída como critério para imóveis comerciais, industriais e de serviço é aceitável, pois



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

serve como um indicador do potencial de geração de resíduos, relacionando-se, portanto, com o custo do serviço.

3

5. **Tarifa Social:** A previsão de uma tarifa social, como a constante no Art. 8º da Lei nº 1.403/2021 e que está sendo alterada pelo presente Projeto de Lei, demonstra a preocupação do Município com a capacidade contributiva dos cidadãos de baixa renda, em alinhamento com os princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana. O aumento da tarifa social de 0,04 UFPM para 0,08 UFPM, embora represente um acréscimo para os beneficiários, deve ser analisado sob a ótica da sustentabilidade do serviço e da manutenção de um valor subsidiado que ainda seja acessível a essa parcela da população.

**Legalidade**

O Projeto de Lei está em conformidade com as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN) no que tange à instituição e alteração de taxas. A alteração dos valores da taxa, por se tratar de matéria tributária, exige a forma de lei, o que está sendo observado.

**Fundamentação Jurisprudencial**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica quanto à constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, desde que observados certos requisitos:

- **Súmula Vinculante nº 29 do STF:**

"É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não configurem o mesmo fato gerador ou a mesma base de cálculo." Esta súmula permite que elementos da base de cálculo de impostos (como a área do imóvel, que é utilizada no IPTU) sejam usados para calcular taxas, desde que o fato gerador e a base de cálculo da taxa não se confundam com os do imposto. No caso da taxa de lixo, o fato gerador é a prestação do serviço, e a base de cálculo é o custo estimado do serviço, não o valor venal do imóvel. A área construída é um critério para estimar a quantidade de lixo gerada e, conseqüentemente, o custo do serviço.

- **Tema 146 de Repercussão Geral (RE 576321/SP) do STF:**

"É constitucional a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, desde que a base de cálculo não seja idêntica à do IPTU e que o serviço seja específico e divisível." A decisão do STF reforça a necessidade de que a base de cálculo da taxa de lixo seja distinta da base de cálculo do IPTU (valor venal do imóvel). A "Mensagem ao Legislativo" do Projeto de Lei nº 041/2025, ao justificar a alteração dos valores pela necessidade de cobrir os "custos operacionais do serviço" e "compatibilizá-los com o custo efetivo do serviço prestado", demonstra a intenção de manter a base de cálculo da taxa vinculada ao custo do serviço, e não ao valor do imóvel, o que está em consonância com o entendimento do STF.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

### 3. ANÁLISE DE IMPACTOS

#### Impactos Orçamentários e Financeiros

O Projeto de Lei nº 041/2025, ao propor a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, tem como objetivo declarado na "Mensagem ao Legislativo" a "sustentabilidade econômica e a justiça fiscal". A justificativa aponta para a elevação constante dos custos operacionais do serviço desde 2021.

- **Aumento da Arrecadação:** A majoração das alíquotas para imóveis residenciais, comerciais, industriais e de serviço, bem como da tarifa social, resultará em um aumento da arrecadação municipal proveniente da taxa de lixo.
- **Sustentabilidade do Serviço:** Este aumento é justificado como um "ajuste necessário para que a arrecadação corresponda às despesas efetivas com a execução da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos", o que é crucial para garantir a continuidade e a qualidade de um serviço essencial à saúde pública e ao bem-estar da população.
- **Equilíbrio Fiscal:** A medida busca reequilibrar as contas do serviço de coleta de lixo, evitando que o custo do serviço seja excessivamente subsidiado por outras fontes de receita municipal, o que poderia comprometer o orçamento geral.

#### Impactos Sociais

A alteração da Tarifa Social, que passará de 0,04 UFPM para 0,08 UFPM, representa um aumento de 100% para os contribuintes enquadrados nos critérios de vulnerabilidade social.

- **Aumento para Vulneráveis:** Embora a tarifa social continue sendo um valor subsidiado e significativamente menor que as demais categorias, o percentual de aumento pode impactar o orçamento das famílias de baixa renda. É fundamental que o Poder Executivo Municipal monitore o impacto dessa alteração e, se necessário, avalie a implementação de programas complementares de assistência ou subsídio para mitigar eventuais dificuldades.
- **Manutenção do Acesso ao Serviço:** Por outro lado, a sustentabilidade do serviço, garantida pela atualização da taxa, beneficia toda a população, incluindo os mais vulneráveis, ao assegurar a continuidade da coleta de lixo, que é vital para a saúde pública.

Esta análise de impactos representa opinião técnica não vinculativa.

### 4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

O Projeto de Lei nº 041/2025 é acompanhado da "Mensagem ao Legislativo", que cumpre a função de justificativa da proposição, detalhando os motivos e a finalidade das alterações propostas.

Para fortalecer a fundamentação do projeto, especialmente no que tange à atualização dos valores e à Tarifa Social, e manutenção do valor para grandes

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

imóveis, seria recomendável que o Poder Executivo apresentasse um estudo técnico-financeiro mais detalhado. Este estudo poderia demonstrar:

5

- A evolução dos custos operacionais do serviço de coleta, remoção e destinação final de lixo desde 2021.
- A metodologia utilizada para o cálculo dos novos valores da taxa, demonstrando a proporcionalidade entre o custo do serviço e a arrecadação esperada.
- Uma análise específica sobre o impacto do **aumento da Tarifa Social** e a justificativa para o novo valor, considerando a capacidade contributiva da população beneficiária e a necessidade de sustentabilidade do serviço.
- Uma análise específica sobre o impacto do aumento da taxa nos imóveis acima de 1.000m<sup>2</sup> e a justificativa para a **manutenção do valor atual**, considerando a capacidade contributiva da população beneficiária e a necessidade de sustentabilidade do serviço.

Embora a "Mensagem ao Legislativo" já forneça uma justificativa geral, um estudo mais aprofundado traria maior robustez à proposição, especialmente em um tema sensível como a tributação.

#### 5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

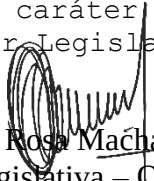
O Projeto de Lei Municipal nº 041/2025, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.403/2021, apresenta-se, em sua essência, como uma medida necessária para a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, buscando a sustentabilidade financeira do serviço público essencial. A proposição está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre o tema e observa os princípios constitucionais da legalidade tributária, especificidade e divisibilidade do serviço, e a base de cálculo vinculada ao custo da prestação.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o interesse público municipal, **recomendo** as seguintes sugestões de aperfeiçoamento:

1. **Sugestão de Complementação Documental:** Recomenda-se que o Poder Executivo seja instado a apresentar, se possível, um estudo técnico-financeiro mais detalhado que justifique os novos valores propostos, especialmente no que tange a manutenção dos valores para imóveis acima de 1.000m<sup>2</sup> e o reajuste da Tarifa Social, a fim de robustecer a fundamentação da proposição e demonstrar a proporcionalidade e a razoabilidade dos aumentos.

Ressaltando, que parecer tem caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando as decisões do Poder Legislativo.

Este é o parecer, s.m.j

  
Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT